

Processo: 1104493

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Uberaba

Exercício: 2020

Responsável: Paulo Piau Nogueira

Procuradores: Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG n. 166.758; Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG n. 170.463; Antônio Danilo Dias Jardim, OAB/MG n. 152.451; Déborah de Almeida Lopes, OAB/MG n. 167.886; Ester Assis D'Ávila, OAB/MG n. 201.575; Fabrício Nascimento Leal Godinho, OAB/MG n. 97.625; Fernanda Souza Bittencourt, OAB/MG n. 144.242; Joseane Aparecida da Silva OAB/MG n. 207.479; Leonardo Silva Quintino, OAB/MG n. 70.957; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG n. 168.242; Luiza Távora Oliveira, OAB/MG n. 192.762; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG n. 159.278; Marina Cristina Rios Silveira de Oliveira, OAB/MG n. 207.350; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG n. 105.880; Murilo de Almeida Reis, OAB/MG n. 200.778; Natalia Titon Murta Fortes, OAB/MG n. 168.726; Nathalia Tallita Nunes da Silva, OAB/MG n. 211.881; Paulo Eduardo Salge, OAB/MG n. 35.387; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG n. 147.840; Ramon Diniz Tocafundo, OAB/MG n. 121.917; Rayara Christina Araújo Quintão Santos, OAB/MG n. 194.664; Simão da Cunha Pereira Filho, OAB/MG n. 100.813 e Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG n. 102.533

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.
2. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 101 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser

realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

3. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 102 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

4. Deve-se envidar esforços para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

5. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ no IEGM, isto é, Educação e Planejamento.

6. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

7. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Paulo Piau Nogueira, prefeito municipal de Uberaba, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - b) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de

forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

- c) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente da fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - e) envie esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ no IEGM, isto é, Educação e Planejamento;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de agosto de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Uberaba, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Paulo Piau Nogueira.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 3 a 16, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos, por superávit financeiro, no valor de R\$ 6.628.015,26. Ressaltou que, do referido montante, R\$ 5.374.855,05 foram empenhados, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 17, a citação do responsável, que apresentou sua defesa às peças 20 a 25, conforme certidão de manifestação, peça 26.

Em reexame, às peças 27 a 29, a Unidade Técnica, ratificou seu entendimento inicial.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 31, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e pela recomendações ao gestor para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da meta 1-B do PNE, que se refere à expansão de vagas na creche, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 do PNE e Lei n. 11.738/2008, bem como realize a busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola, em cumprimento aos art. 206, inciso I e art. 208, §2º da Constituição da República e à Lei Federal n. 13.005/2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 3 a 16 e 27 a 29).

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apontou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e operação de crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 3.799.599,22, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas,

a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266 e 1104301.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e operação de crédito sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 3.799.599,22, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica também informou que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 6.628.015,26, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, R\$ 5.374.855,05 foram empenhados sem recursos, valor este considerado como irregular.

O defendente alegou, à peça 22, que, conforme o relatório do contador da Prefeitura Municipal, foi apurado, no exercício anterior, em todas as fontes de recursos, um superávit no montante de R\$ 147.954.482,89. Alegou, ainda, que no exercício de 2020 algumas fontes de recursos não possuíam saldos suficientes para as despesas geradas, assim foram utilizadas outras fontes para evitar prejuízo às contas públicas. Mencionou que o ano em epígrafe foi atípico para a Administração Pública, em razão da pandemia de Covid-19.

Por fim, o defendente expôs, à peça 22, que, diante à situação de pandemia vivenciada, o percentual de créditos abertos e empenhados foi menor em relação às demais despesas realizadas, não havendo danos ao erário e citou decisões desta Casa pela aplicabilidade do princípio da insignificância, Processos n. 748477, n. 812488 e n. 1104012, além da Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Em reexame, à peça 28, a Unidade Técnica mencionou diversas normas que versam sobre as movimentações orçamentárias, quais sejam: art. 2º da Lei n. 4.320/1964; art. 167, inciso IV, da Constituição da República; outras vinculações previstas em leis infraconstitucionais; arts. 8º e 50 da Lei Complementar n. 101/2000; art. 82, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000; Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6ª Edição, p. 118 e 119 e, por fim, a Consulta TCEMG n. 932477.

Assim, ressaltou que, conforme a legislação, foram criadas receitas vinculadas para atender a uma destinação específica, e que estas vinculações, contidas em leis, já se encontram contempladas no orçamento, garantindo que não ocorra o desvio de finalidade. Desse modo, as dotações orçamentárias iniciais só podem ser suplementadas por anulação de dotações dentro da mesma programação, alvo da vinculação e com a elevação do orçamento, por meio de créditos adicionais, cuja origem para abertura seja por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro da receita vinculada.

A Unidade Técnica informou, no entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932477, que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do Sicom, conforme Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostas no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que o código da fonte e destinação de recursos está sempre ligado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que, havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode dele dissociar.

Mencionou que as fontes de recursos não devem ser consideradas somente quando do pagamento das despesas, mas devem ser consideradas desde a elaboração do orçamento até a

sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Informou que, de acordo com a legislação, a realização da despesa precisa ser considerada isoladamente para cada fonte de recurso. Assim, a Unidade Técnica concluiu que as alegações da defesa não podem prosperar e que, quanto à necessidade da avaliação da execução orçamentária com base nos critérios de materialidade, levando em conta o risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, conforme Consultas TCEMG n. 873706 e n. 932477, o valor das despesas empenhadas sem recursos frente ao total da receita líquida não se enquadra ao princípio da “imaterialidade e relevância” e ratificou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, à peça 31, considerou a aplicação do princípio da insignificância, seguindo os parâmetros utilizados pelo TCEMG. Asseverou que o montante de R\$ 5.374.855,05 de despesa empenhada em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 se revestiu de baixa materialidade, tendo em vista que representou 0,38% da despesa total empenhada e 0,38% da receita corrente líquida.

Nos casos em que o valor dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, ou seja, representa menos de 1% dos créditos concedidos, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563 e 1072416.

Assim, em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis foi de R\$ 5.374.855,05, o que representou apenas 0,33%, dos créditos concedidos (R\$ 1.618.547.970,60), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Mais adiante, ao analisar os créditos abertos por superávit financeiro, no exame inicial, a Unidade Técnica destacou que houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial e o apurado nas remessas do módulo Acompanhamento Mensal – AM, em relação a algumas fontes, conforme relatórios anexos. Assim, efetuou o ajuste nesta análise, conforme os valores do superávit financeiro apurados nas remessas do módulo AM.

Informou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados pelo Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, constatou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em desacordo com a legislação mencionada, conforme relatório anexado à prestação de contas. Asseverou, contudo, que tais irregularidades poderão ser apuradas em ação de fiscalização própria.

Não obstante, considerando que estes autos se referem às contas de governo municipal e as contas do Poder Legislativo são contas de gestão, o apontamento não afeta as contas do Poder Executivo que estão recebendo parecer prévio e poderá ser objeto de análise em outro processo de fiscalização desta Casa.

Cumprе mencionar que, considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 5,00% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso III, da Constituição da República.

Destacou que, pelo “Demonstrativo das Transferências Financeiras” do Sicom Consulta, houve divergência entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara referente ao valor do repasse concedido. Enquanto a Câmara informou o valor de R\$ 31.955.946,36, a Prefeitura informou o valor de R\$ 34.439.834,15. Além disso, ressaltou que também houve divergência entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara referente ao valor devolvido. Enquanto a Câmara informou o valor de R\$ 325.473,31, a Prefeitura informou o valor de R\$ 2.483.887,79. Contudo, mencionou que não foi possível identificar os lançamentos referentes às devoluções de numerário no exercício.

A Unidade Técnica consultou o relatório “Caixa e Banco da Câmara Municipal”, conforme extratos bancários anexados à prestação de contas e constatou os seguintes valores creditados à Câmara, na conta corrente n. 69-3 da CEF (R\$ 31.989.264,77) e na conta corrente n. 71-5 da CEF (R\$ 49.107,69), totalizando o montante de R\$ 32.038.435,46, sendo este o valor considerado na análise como repasse concedido.

Diante do exposto, proponho recomendar aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 29,91% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio de contas bancárias diversas, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou que, para fins de restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, considerou o saldo da fonte 01 das contas bancárias utilizadas para fazer os pagamentos relacionados à MDE.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente das fontes de receitas 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 20,53% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio de contas bancárias diversas, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou que, para fins de restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, considerou o saldo da fonte 02 das contas bancárias utilizadas para fazer os pagamentos relacionados às ASPS.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 34,42 % da receita base de cálculo, sendo 32,64 % com o Poder Executivo e 1,78% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo de R\$ 49.766.086,00, o que correspondeu a 3,62% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo de R\$ 59.257.731,14, o que correspondeu a 4,31% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016). Contudo, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 40,74% do público-alvo, até o exercício de 2021, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e pelos dados encaminhados no Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2020, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Uberaba, 2015-2020

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado final	C+	C+	B	B	B	B

No exercício de 2020, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2019, visto que manteve a nota “B”, enquadrando-se na faixa “Efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2020, o Município enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) para os índices Ambiente, Cidade e Governança em Tecnologia da Informação, na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Fiscal e Saúde e na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Educação e Planejamento.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ no IEGM, isto é, Educação e Planejamento.

6 Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid, à peça 10, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia de Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

Segundo dados epidemiológicos do coronavírus, atualizados até 31/12/2020, o Município apresentou 9.856 casos confirmados, representando 2,98% da população. Deste total, houve 9.257 casos recuperados, 360 casos em acompanhamento e 239 óbitos confirmados.

Os repasses da União para o Município atingiram o montante de R\$ 225.512.866,46, sendo R\$ 38.249.290,26 de recursos livres (auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública) e R\$ 187.263.576,20 de recursos vinculados para ações de saúde e de assistência social.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 154.756.462,33. Foi pago o valor de R\$ 147.428.309,07, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 7.322.861,00 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 5.292,26.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 7.759.747,67. Foi pago o valor de R\$ 7.095.232,61, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 660.010,80 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 4.504,26.

As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 4.774.662,12, valor este que foi integralmente pago.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Uberaba, no exercício de 2020, Sr. Paulo Piau Nogueira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n.1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente da fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ no IEGM, isto é, Educação e Planejamento.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável, bem como adotar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds



TRIE

AI5